



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164709 - RJ (2026/0027679-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDDY DA APPARECIDA ALVES CULLY DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140**
: **MARCELO DOS SANTOS BENTO - RJ103446**
AGRAVADO : **CARMINDO DA CONCEICAO SANTOS**
ADVOGADO : **MARCELO PEREIRA REPSOLD - RJ078891**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO E MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CULPA CONCORRENTE E SUB-ROGAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação da Súmula n. 83 do STJ em negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória em que se pleiteou ressarcimento integral do valor pago em ação anterior, por condenação solidária e compensação por dano moral, com atribuição de responsabilidade exclusiva ao mandatário pelo uso de procuração cessada após o óbito do mandante.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando o réu a ressarcir o valor, acrescido de correção e juros, e a pagar dano moral, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, em apelação cível, reformou parcialmente a sentença para afastar o dano moral por culpa concorrente e manter apenas o direito de regresso, fixando a responsabilidade do réu em 1/3 do total pago, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa, na proporção de metade ao patrono de cada parte. Os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por contradição e omissão, inclusive por ausência de prequestionamento dos arts. 186, 357, 685 e 927 do CC; (ii) saber se o recorrido praticou ato ilícito e responde exclusivamente pelos danos materiais e morais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo

vício sanável na via dos embargos de declaração.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à culpa concorrente, ao afastamento do dano moral e à aplicação do regime jurídico de dação em pagamento e de mandato”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 186, 283, 346, I, 357, 682, II, 685, 689, 690 e 1.245, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164709 - RJ(2026/0027679-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDDY DA APPARECIDA ALVES CULLY DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140**
: **MARCELO DOS SANTOS BENTO - RJ103446**
AGRAVADO : **CARMINDO DA CONCEICAO SANTOS**
ADVOGADO : **MARCELO PEREIRA REPSOLD - RJ078891**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO E MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CULPA CONCORRENTE E SUB-ROGAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação da Súmula n. 83 do STJ em negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória em que se pleiteou ressarcimento integral do valor pago em ação anterior, por condenação solidária e compensação por dano moral, com atribuição de responsabilidade exclusiva ao mandatário pelo uso de procuração cessada após o óbito do mandante.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando o réu a ressarcir o valor, acrescido de correção e juros, e a pagar dano moral, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, em apelação cível, reformou parcialmente a sentença para afastar o dano moral por culpa concorrente e manter apenas o direito de regresso, fixando a responsabilidade do réu em 1/3 do total pago, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa, na proporção de metade ao patrono de cada parte. Os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por contradição e omissão, inclusive por ausência de prequestionamento dos arts. 186, 357, 685 e 927 do CC; (ii) saber se o recorrido praticou ato ilícito e responde exclusivamente pelos danos materiais e morais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil,

pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões com fundamentação suficiente, inexistindo vício sanável na via dos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à culpa concorrente, ao afastamento do dano moral e à aplicação do regime jurídico de dação em pagamento e de mandato”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 186, 283, 346, I, 357, 682, II, 685, 689, 690 e 1.245, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDDY DA APPARECIDA ALVES CULLY DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório e, pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ em tema de negativa de prestação jurisdicional (fls. 238-244).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 171):

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CESSAÇÃO DO MANDATO. MORTE DE UM DOS MANDANTES. VENDA DE IMÓVEL ANULADA. CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO COMPRADOR. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA SOMENTE QUANTO AO DIREITO DE REGRESSO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação indenizatória. A autora e seu cônjuge deram em pagamento ao réu um imóvel, pela prestação de serviços advocatícios, tendo lhe outorgado poderes específicos para a alienação do bem. 2. Óbito de um dos mandantes e celebração, pelo mandatário, de promessa de compra e venda com terceiro. Inviabilizado o registro da escritura, este ingressou com ação indenizatória, ao fim da qual a mandante sobrevivente e o mandatário foram condenados a compensar o dano moral suportado com a frustração do negócio. O pagamento da condenação foi efetuado integralmente pela autora. 3. Se, por um lado, cabia ao mandatário o emprego de diligência, por outro, a mandante sobrevivente, ciente da finalidade dos poderes conferidos e da cessação do mandato, deveria ter comunicado ao mandatário o óbito do cônjuge, ocorrido meses após a celebração. 4. Culpa concorrente que afasta a caracterização do dano moral. 5. Quanto ao dano material, persiste a obrigação de pagamento da parte do réu na condenação, tendo em vista a sub-rogação operada em favor da devedora que pagou a totalidade da dívida (artigos 283 e 346, I, do Código Civil). 6. Provimento parcial do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 201):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já discutida, analisada e julgada. 2. Os fundamentos que ampararam a decisão embargada estão expostos de forma clara, guardam coerência com a parte dispositiva, e não há ponto relevante sobre o qual este Colegiado não tenha se pronunciado. 6. Acórdão suficiente claro, que dispensa a necessidade de novo debate, com vistas à defesa em outras instâncias. 7. Declaratórios desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria deixado de enfrentar contradição indicada quanto à aplicação de regras de mandato em caso de dação em pagamento, além de não prequestionar os arts. 186, 357, 685 e 927 do Código Civil;

b) 186 e 927 do Código Civil, já que teria havido ato ilícito do recorrido e responsabilidade exclusiva pelos danos materiais e morais suportados pela recorrente; e

c) 357 e 685 do Código Civil, pois, em se tratando de dação em pagamento, a procuração deveria ser utilizada para regularizar a transferência ao recorrido, não para venda direta a terceiros, tendo o acórdão recorrido contrariado tais normas.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de primeiro grau, com condenação integral do recorrido ao ressarcimento dos danos materiais e à compensação por danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que, reconhecida violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, se anule o acórdão dos embargos com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 234.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou ressarcimento integral do valor pago em ação anterior (R\$ 75.701,20) por condenação solidária e compensação por dano moral, ambos imputando responsabilidade exclusiva ao mandatário pelo uso de procuração cessada após o óbito do mandante.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou totalmente procedentes os pedidos, condenando o réu a ressarcir R\$ 75.701,20, acrescido de correção e juros, e a pagar R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 120-121).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: afastou o dano moral por culpa concorrente, e manteve apenas o direito de regresso, fixando a responsabilidade do réu em 1/3 do total pago (R\$ 25.233,73), com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa, na proporção de metade ao patrono de cada parte (fls. 178-179).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega contradição e omissão, afirmando que o acórdão de embargos de declaração não prequestionou os arts. 186, 357, 685 e 927 do Código Civil e manteve decisão que aplicou regras do mandato em vez de normas da dação em pagamento (fls. 215-216).

O acórdão dos embargos concluiu inexistirem vícios, afirmando que os fundamentos foram claros e suficientes, e que não há negativa de prestação jurisdicional; citou orientação de que mera decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão, e rejeitou os declaratórios (fls. 201-206).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à contradição e omissão sobre a aplicação das regras da dação em pagamento versus mandato, bem como ao prequestionamento dos arts. 186, 357, 685 e 927 do Código Civil, foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência da fundamentação e inexistência de vício.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 176-178):

A dação em pagamento é meio de quitação de obrigação pessoal, prevista nos artigos 356 a 359 do Código Civil. Para esse fim, dispensa o registro em cartório, mas os efeitos perante terceiros somente se produzirão se observada essa formalidade. Em outras palavras, a transferência do bem somente ocorre quando registrada a escritura, na forma do artigo 1.245, §1º, do mesmo diploma.

Vê-se dos autos que a autora e seu finado marido celebraram, com o escritório do qual o réu era sócio, o contrato de id. 41041665, para a quitação dos honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia:

[...]

Ato contínuo, aqueles lavraram uma procuração com prazo indeterminado (id. 41041667) em 08/05/2006, conferindo aos causídicos, dentre os quais o apelante, poderes específicos “para vender, prometer vender, ceder, prometer ceder ou de qualquer forma alienar” o referido bem. A finalidade do instrumento, como afirmado por ambas as partes, era justamente a de facilitar a alienação do imóvel pelos mandatários.

Em novembro de 2006, o Sr. Percy Cully, primeiro mandante e cônjuge da autora, faleceu. Em 2009, o réu entabulou promessa de compra e venda com o Sr. Alan Coura, atuando como procurador dos proprietários registraes do imóvel. O promissário comprador, contudo, teve negado o registro da escritura, diante da cessação do mandato, conforme artigo 682, II. Ajuizou demanda anulatória, c/c indenizatória, em face de todos os responsáveis (proc. n. 0373140-40.2010.8.19.0001). Foram solidariamente condenados ao ressarcimento dos prejuízos o espólio, a autora e o réu, reformado o julgamento de procedência somente em relação ao espólio, em sede recursal.

Diversamente da conclusão esposada na r. sentença, não se identifica nos autos nenhum elemento que permita concluir pela ciência do procurador a respeito do óbito do mandante, Sr. Percy. Na contestação, o réu informa que não tinha mais contato com o casal, que atuou como seu advogado e recebeu poderes especiais para a venda do bem. Esse fato não foi impugnado na réplica.

Comente-se que o artigo 689 do Código Civil estabelece que são válidos os atos ajustados com o contratante de boa-fé, enquanto o mandatário ignorar a morte do mandante. É sabido que a má-fé não se presume.

Assim é que, se, por um lado, o mandatário deveria ser diligente e se certificar de que atuava munido de poderes válidos, por outro, também caberia à mandante sobrevivente comunicar o ocorrido ao procurador. Tendo o óbito do mandante acontecido poucos meses após a outorga de poderes, aquela deveria atuar em conformidade com a boa-fé objetiva – comportamento esperado de todos aqueles vinculados por uma relação jurídica obrigacional.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que houve ato ilícito do mandatário e responsabilidade exclusiva pelos danos suportados, devendo o réu ressarcir integralmente o valor pago e arcar com danos morais (fls. 219-222).

O acórdão recorrido reconheceu culpa concorrente entre mandatário e mandante sobrevivente, afastou o dano moral e limitou o regresso à cota-parte do réu em 1/3, à luz da sub-rogação pelo pagamento integral (fls. 178-179).

No ponto, a revisão da conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 357 e 685, do Código Civil

A parte alega que, sendo dação em pagamento, a procuração deveria servir para regularizar a propriedade do imóvel em nome do recorrido, e não para venda a terceiro; sustenta contrariedade ao regime legal da dação e do mandato em causa própria (fls. 219-220).

O acórdão aplicou a disciplina do mandato (arts. 689 e 690 do Código Civil), destacou a cessação por morte (art. 682, II), reconheceu a ausência de prova de ciência do óbito pelo procurador e assentou a culpa concorrente, mantendo apenas a cota regressiva do réu (fls. 178-179).

A pretensão esbarra na Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.164.709 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027679-5

Número de Origem:

08765477420228190001 202524515234 8765477420228190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDDY DA APPARECIDA ALVES CULLY DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140

MARCELO DOS SANTOS BENTO - RJ103446

AGRAVADO : CARMINDO DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA REPSOLD - RJ078891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026